



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 10840.002759/91-81

Sessão de : 20 de outubro de 1994
Recurso n.º : 96.403
Recorrente : NASSIN MAMED
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

Acórdão n.º 202-07.195

ITR - Não tendo sido comprovada a transferência da posse do imóvel, remanesce como contribuinte a pessoa em cujo nome está cadastrado junto ao INCRA. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NASSIN MAMED.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

[Handwritten Signature]
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

[Handwritten Signature]
José de Almeida Coelho - Relator

[Handwritten Signature]
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

CF/eaal/.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10840.002759/91-81

Recurso n.º : 96.403

Acórdão n.º: 202-07.195

Recorrente : NASSIN MAMED

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado, através da notificação do ITR/91 (fls.02), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cz\$ 9.461.371,71, referente ao imóvel "Fazenda São Pedro" - denominado Coatis, cadastrado no INCRA sob o Código 928.089.010.944 1, localizado no Município de Posse-GO.

Impugnando o feito tempestivamente, a fls. 01, o notificado alegou, em síntese, que:

a) o imóvel foi adquirido em nome do Sr. Nassin Mamed e de Dr. Rubens Cláudio Guimarães Pagnano, pois é um condomínio;

b) na época em que o imóvel foi adquirido na condição de condomínio, não foi possível uma divisão amigável e nem judicial, por se tratar de terras griladas, da qual foi proposto, junto ao INCRA, o cancelamento e a colocação das terras em garantia.

De acordo com a ordem que aparece nos autos do processo, encontramos os seguintes documentos:

a) na fl.04, carta de 04.07.88, através da qual o chefe da Divisão de Cadastro e Tributação, do MIRAD/GO, estabelece que, para que seja feito o cancelamento do cadastro referente ao imóvel denominado "Fazenda São Pedro", necessário se faz apresentar certidão negativa do Registro n.º 7.739, Livro 3-E-Ano 1974, fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Posse.

Esclarece, também, que o débito ajuizado relativamente ao período de 1981 a 1985 ficará na pendência desta certidão, na qual deverá ser consignado o ano do cancelamento da matrícula ou registro;

b) a fls. 07, encontramos pedido de cancelamento da inscrição de cadastro junto ao INCRA, em virtude de serem as terras totalmente griladas. Conseqüentemente, alegam que não é justo arcarem com a taxa do "INCRA" de terras que não têm a posse real;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10840.002759/91-81

Acórdão n.º: 202-07.195

c) a fls. 10, o Instituto Jurídico das Terras Rurais - INTER vem promover a Execução Fiscal, por quantia certa, do débito devidamente inscrito em Dívida Ativa, no valor de Cz\$ 1.491.265,35, sob pena de penhora ou arresto em tanto de seus bens quanto bastem para satisfazer o débito;

d) através de fls. 15/16, o Sr. Nassin Mamed vem, junto ao Exm.º Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível, da Comarca de Sertãozinho-SP, nos autos da Execução Fiscal que move em seu desfavor o "INTER", através de Carta Precatória, indicar à penhora o bem imóvel abaixo descrito:

"uma parte de terras "pro-indiviso", situadas na "Fazenda São Pedro", no lugar denominado "Coatis", do município e comarca de Posse, Estado de Goiás;...com área de 9.680 ha, existindo animais de custeio...";

e) a fls. 20, encontra-se escritura de compra e venda, de 17/04/74, através da qual, de uma parte, como outorgantes vendedores estão o Sr. Luiz Carlos Dias e sua mulher dona Nilde Cechi Gomes Dias, e, de outro lado, como outorgados compradores, os Srs. Nassin Mamed e Dr. Rubens Cláudio Guimarães Pagnano.

A decisão recorrida julgou totalmente procedente a ação fiscal que se encontra consubstanciada na notificação e determinou que devem ser cobrados os valores ali consignados, bem como os acréscimos legais aplicados ao caso.

Os fundamentos em que se baseou o Julgador de Primeira Instância foram os seguintes:

a) intimado a apresentar cópia do registro e respectiva averbação, o contribuinte simplesmente apresentou a escritura de compra e venda, lavrada quando da aquisição da propriedade;

b) considerando que o impugnante não trouxe aos autos documentos que comprovassem que o imóvel foi empossado por terceiros, permanece como contribuinte aquele em nome do qual está cadastrado o imóvel junto ao INCRA;

c) quanto à pretensão do interessado em oferecer a propriedade como garantia da dívida, esclarece-se que tal procedimento só poderá ser efetuado na esfera judicial.

Inconformado, o Contribuinte interpôs o recurso tempestivo de fls. 51/53, no qual argumentou que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10840.002759/91-81
Acórdão n.º: 202-07.195

- a) as terras não existem, visto que são terras griladas, estando ocupadas por terceiros;
- b) o Recorrente foi ludibriado quando da compra do imóvel, perdendo valiosa importância;
- c) o Recorrente não é proprietário da referida terra, pois nunca teve a posse. Por diversas vezes tentou, mas não conseguiu, entrar na propriedade.

A fls. 54/55 são anexados os seguintes documentos:

a) Certidão do Cartório do Registro de Imóvel e Tabelionato 1.º de Notas, de 07.02.92, da Comarca e do Município de Posse-Estado de Goiás, na qual encontra-se registrado que Nassin Mamed e Rúbens Cláudio G. Pagnano adquiriram de Luiz Carlos Dias e sua mulher Nilde Cechi G. Dias, a área de 2.000 alqueires de terra, na Fazenda "São Pedro", lugar denominado "Coatis", do Município de Posse, Estado de Goiás.

Certifica mais que até 07.02.92 não tinha sido possível fazer a demarcação da terra e sua respectiva divisão, que haviam sido requeridas desde o ano de 1961, estando a área mencionada ocupada por diversos desde antes da sua aquisição, sendo, desta maneira, impossível a entrada dos adquirentes e que, portanto, nunca tiveram a posse das terras;

b) Certidão da Prefeitura Municipal de Posse-Estado de Goiás, de 07.02.92, no qual encontra-se registrado que a área em questão acha-se ocupada por diversos posseiros, impossibilitando a entrada dos adquirentes no referido imóvel desde a sua aquisição, em 21.05.75, não sendo possível os adquirentes habitá-la e nem trabalhá-la e que os mesmos nunca estiveram de posse das terras.

A fls. 56, encontramos requerimento de cancelamento, através do qual Nassin Mamed vem requerer o cancelamento do Código do imóvel rural, denominado "Fazenda São Pedro", e oferece os seguintes esclarecimentos: até a data do requerimento não havia sido possível habitar e nem trabalhar no imóvel, logo, nunca tiveram a posse das referidas terras.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10840.002759/91-81

Acórdão n.º: 202-07.195

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do recurso.

Em que pese as alegações do Recorrente, em momento algum conseguiu desmerecer as razões da Autoridade Fiscal, não trazendo elementos de convicção em seu prol.

Em face disto, e em razão da decisão de fls. 49, onde esclarece por inteiro os fatos, sou porque deva ser conhecido o presente recurso por tempestivo, porém, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO